

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008
(Do Sr. Indio da Costa)

“Altera a redação do art.1º, inciso I, letras “d”, “e”, “h” da Lei Complementar n.64, de 1990 – Lei das inelegibilidades”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. As alíneas, d, e, h, do inciso I do art.1º da Lei Complementar n.64, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
I -.....
.....

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente por juiz competente da Justiça Eleitoral (NR), em processo por apuração de abuso do poder econômico ou político, em curso ou cuja sentença já tenha transitado em julgado (NR), para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes à conclusão final da ação (NR);

e) os que forem condenados criminalmente por juiz competente, em ação penal em curso ou cuja sentença já tenha transitado em julgado (NR), pela prática de crime contra a economia popular, sonegação fiscal, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público ou privado, o mercado financeiro, por crime hediondo (NR), crime contra a saúde pública, crime contra a segurança nacional, crime ambiental, e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos seguintes à conclusão final da ação em que haja a condenação (NR);

.....
.....

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados por juiz competente em processo em curso ou cuja sentença já tenha transitado em julgado (NR), para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



48C18B5B03

1. A Constituição Federal de 1988 em seu art.14 §9º manifestou o interesse inequívoco em resguardar a moralidade e a probidade administrativa para o exercício do mandato eletivo, sobretudo, levando em consideração a vida pregressa do candidato, isto a partir da promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n.4 de 7-6-1994.
2. Essa disposição é tratada no Título II da Carta Magna que cuida justamente dos direitos e garantias constitucionais, o que permite concluir que as restrições à elegibilidade do nacional – os chamados direitos políticos negativos – constituem o rol dos direitos fundamentais como salvaguarda à coletividade.
3. Nestes termos, a “vida pregressa” do candidato revela-se muito mais uma garantia constitucional ao eleitor, ou seja, um direito que lhe assiste em exigir candidatos de reputação ilibada; do que simplesmente um dever do próprio candidato ao mandato eletivo. Afinal, o mandato político representa um bem jurídico do interesse de toda a coletividade, uma concessão social, o que somente a alguns é dado exerce-la. Àqueles de vida pregressa duvidosa não assiste o direito de almejar o mandato eletivo, como se vê da própria ordem constitucional (Art.14 §9º).
4. Sendo assim, as inelegibilidades que integram o rol da Lei Complementar 64/90 têm por pressuposto exclusivamente proteger não só o eleitor, parte hipossuficiente nessa relação, como, principalmente, o próprio mandato político. É o “**princípio da tutela preventiva do mandato**” expressamente enunciado no parágrafo 9 do Art.14 da Constituição Federal de 1988 que limita e obriga o candidato a preencher certas condições.
5. Essas condições não importam em sanção ou punição àquele impedido de concorrer ao mandato eletivo. Por exemplo, o parente do mandatário que está impedido de concorrer em razão da existência de vínculo familiar, somente tem o seu direito limitado em razão de uma questão exclusivamente eleitoral de cunho ético, que visa o bem maior coletivo: a prevenção do mandato político.
6. O mesmo se diga quanto as alterações aqui propostas, na medida em que de modo algum as restrições àqueles condenados em primeiro grau antecipam o seu julgamento definitivo na esfera criminal. Essas restrições situam-se estritamente na esfera eleitoral pela necessidade de se adotar uma postura preventiva que exige a avaliação da vida pregressa do candidato em defesa do eleitor e do mandato político (parágrafo 9 do art.14 da Constituição), ao que importa sobremaneira a condenação criminal, ainda que não definitiva.



7. Na lição do magistrado Marlon Jacinto Reis, em artigo publicado no ano de 2008 no site www.amb.com.br, “ *Se para a restrição a liberdade se cobra o máximo do Estado, para obtenção do status de candidato é o pretendente que deve se amoldar às exigências constitucionalmente estabelecidas para salvaguarda do futuro mandato político.*”
8. Com efeito, as alterações na Lei Complementar 64/90 aqui propostas devem ser interpretadas alinhadas com o que dispõe o Art.14 §9º (“princípio da tutela preventiva do mandato”) e harmonicamente com o Art.5º LVII da Carta Magna (“princípio da inocência”), pois, em se tratando todos de direitos fundamentais, não há conflito entre esses: Enquanto pelo “princípio da tutela preventiva do mandato” a vida pregressa importa somente no âmbito restrito a esfera eleitoral; o “princípio da inocência” é o que prevalece no âmbito criminal.
9. Aliás, neste sentido o próprio Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes já registrou que a norma do Art.5º LVII da Constituição Federal (princípio da inocência) se circunscreve apenas ao âmbito penal, não constituindo no âmbito do direito administrativo, por exemplo, ofensa a Constituição a avaliação da vida pregressa de candidato ao serviço público ou a sua promoção por aplicação de Lei Ordinária restritiva:

EMENTA: Policial militar. Promoção. Alegação de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição.

- Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 210.363, que tratava de questão análoga à presente (era relativa a não poder ser incluído no quadro de acesso a promoção por estar o militar "sub iudice"), decidiu que inexistia a alegada ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição, por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido (RE/141787 - Recurso Extraordinário, Rel. Min. Moreira Alves, DJ n. 120, 25/06/1999) (grifamos).

.....

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Policial Militar. Impossibilidade de promoção entre o oferecimento da denúncia e o trânsito em julgado da decisão. 3. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE/368830, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ n. 196, 10/10/2003)



10. Contudo, torna-se necessário estipular o marco inicial para que se avalie a vida pregressa do candidato de forma objetiva. Neste aspecto, este Projeto de Lei adotou o termo definido justamente pela Convenção Americana de Direitos Humanos no *Pacto de San José da Costa Rica*, ratificado pelo Brasil, que define no art.23 item 1 em que consistem os Direitos Políticos fundamentais, para, no item 2, justamente prever as circunstâncias que podem autorizar a restrição desses direitos.
11. Dentre essas circunstâncias o *Pacto de San José da Costa Rica* , Art.23 item 2, estabelece que *“A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal”*.
12. Observa-se que a referida Convenção não obriga a decisão definitiva ou transitada em julgado, mas tão somente seja a condenação proferida por juiz competente em processo penal, assim como se adotou neste Projeto de Lei, sendo esse o marco inicial do abalo a vida pregressa do candidato ao mandato eletivo, para fins exclusivamente da Justiça eleitoral.
13. Também objeto desta proposta, ampliou-se o rol dos crimes listados na letra “e” do inciso I do Art.1º da Lei Complementar 64/90, para incluir os crimes de sonegação fiscal; crimes contra o patrimônio privado; crimes hediondos; crimes contra a saúde pública; crimes contra a segurança nacional e crime ambiental.
14. Não faz sentido o legislador ter se preocupado com crimes contra a economia popular e contra o mercado financeiro, e não ter manifestado a mesma preocupação com o crime de sonegação fiscal, o que se propõe seja acrescido ao rol.
15. Também, se o critério é a gravidade dos delitos, deve-se acrescer ao rol os crimes ambientais, contra a saúde pública, contra a segurança nacional e os hediondos em geral, o que abrange algo além do tráfico de entorpecentes.
16. Igualmente, junto aos crimes contra o patrimônio público, os crimes contra o patrimônio privado são de extrema relevância não só por revelar o caráter do candidato, mas, principalmente, para alcançar por exemplo as hipóteses de roubo qualificado e de extorsão mediante seqüestro, seguido de morte, como bem recorda e sugere Joel J. Candido em sua obra ‘Direito Eleitoral Brasileiro’, ed.Edipro, 11ª ed., 3ª Tiragem, 2005, fls.127



17. Nestas justificativas observa-se presente o interesse, sobretudo, na defesa e na proteção do eleitor e do mandato político, como previsto dentre os direitos fundamentais esculpidos no Título II da Carta Magna, Art.14 §9º, trazendo critérios objetivos para delimitar a mácula a vida pregressa do candidato e o termo inicial que permita essa avaliação, sempre circunscrito ao âmbito apenas da esfera eleitoral. Acredita-se que este projeto, ademais, não só atende aos anseios da população, como principalmente adequa a legislação eleitoral a realidade do Estado Brasileiro.

Plenário Ulysses Guimarães, em 12 de agosto de 2008.

INDIO DA COSTA
Deputado Federal



48C18B5B03